

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO):** Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a ordem de *habeas corpus* impetrado por Bruno César Gonçalves da Silva e Jéssica Maria Gonçalves da Silva em favor de Valzemir José Duarte contra ato do Delegado de Polícia Federal, responsável pelo inquérito policial n.º 1.22.000.000295/2008-67, que negou aos advogados acesso aos autos do procedimento investigatório.

Os impetrantes alegaram a existência de constrangimento ilegal, dado o nítido cerceamento de defesa, além do direito do acusado de ter a assistência de advogado, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, LXIII.

A autoridade apontada como coatora não prestou as informações requeridas.

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança para garantir aos advogados constituídos pelo paciente o acesso aos autos do referido inquérito policial.

Os autos subiram a este Tribunal por força da remessa obrigatória.

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 41/42, pelo provimento da remessa oficial em função da perda superveniente do interesse processual, vez que o impetrante teve acesso ao inquérito em virtude da concessão da liminar.

É o relatório.

**V O T O**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO):** Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu *habeas corpus* que visava garantir o acesso dos advogados constituídos pelo investigado ao inquérito policial n.º 1.22.000.000295/2008-67.

Não merece reparo a decisão.

Conforme inciso XIV do art. 7º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência o advogado tem direito a examinar em qualquer repartição policial, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda quando tratar-se de procedimento sigiloso. Tal entendimento tem fundamento nas prerrogativas do advogado e na garantia à ampla defesa assegurada na Constituição Federal.

A questão já foi objeto de análise por esta e. Corte em diversas ocasiões, conforme demonstram os seguintes arestos:

*PROCESSUAL PENAL - PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO - SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES - OMISSÃO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - CABIMENTO DO HABEAS CORPUS - PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - SÚMULA VINCULANTE 14.*

*I - "O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente." (HC 82.354-8/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, unânime, DJU de 24/09/2004, p. 42)*

*II - A jurisprudência do colendo STF, desde o julgamento do HC 82.354-8/PR, em 10/08/2004, firmou entendimento no sentido de que o advogado do investigado em inquérito policial, ainda na hipótese de decretação de sigilo, tem direito de vista e de extração de cópias do procedimento, relativamente às diligências investigatórias que digam respeito ao exercício do direito de defesa e já concluídas e incorporadas aos autos, excluindo-se as eventuais investigações ainda em curso, bem como as informações e dados protegidos pelo sigilo, que digam respeito a outros investigados (HC 82.354-8/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, unânime, julgado em 10/08/2004, DJU de 24/09/2004, p. 42). Em igual sentido: STF, HC 88.190/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma do STF, unânime, DJU de 06/10/2006, p. 67; STJ, HC 58.337/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJe de 30/06/2008; TRF/1ª Região, RCHC 2008.38.00.013263-1/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, unânime, e-DJF1 de 15/09/2008, p. 136).*

*III - Recentemente, em sessão plenária de 02/02/2009, editou a Corte Suprema, sobre o assunto, a Súmula Vinculante 14: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão*

*com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (DJe n. 26/2009, p. 1, em 09/02/2009)*

*IV - Caracterizada, na espécie, omissão da autoridade impetrada em apreciar o pedido de acesso aos autos do Inquérito Policial, cujas investigações processam-se em sigilo.*

*V - Habeas corpus conhecido e parcialmente concedido, para assegurar, ao paciente, através de advogado regularmente constituído, o direito de acesso e extração de cópias do Inquérito Policial, relativamente às diligências investigatórias que digam respeito ao exercício do direito de defesa e já concluídas e incorporadas aos autos, excluindo-se as eventuais investigações ainda em curso, bem como as informações e dados protegidos pelo sigilo, que digam respeito a outros investigados.*

*(HC 2008.01.00.069939-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p.60 de 10/07/2009)*

**PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. ADVOGADO. VISTA DOS AUTOS.**

*1. O advogado constituído pelo acusado pode conhecer o conteúdo de informações já introduzidas nos autos do Inquérito Policial, ressalvando-se, no entanto, atos que porventura ainda estão sendo processados em segredo de justiça, sob pena de prejuízo às investigações.*

*2. Constitui direito do indiciado, por seu advogado constituído, o acesso aos documentos e informações já disponibilizados nos autos de inquérito policial, vedado o acesso a dados pertinentes a outras pessoas.*

*3. Remessa oficial improvida.*

*(REO 2004.35.00.018138-3/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 p.51 de 05/12/2008)*

Ademais a matéria foi regulada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante n.º 14 que assim dispõe, *verbis*:

*“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”*

Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária.

É como voto.